



## **RELATÓRIO Processo nº 105/2022**

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria de Justiça deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva da Bahia, face à infração cometida pelo Srs. RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA (artigo 258, parágrafo 2º, II do CBJD), BRENDON JARDIM DOS SANTOS (artigo 254-A do CBJD), MARCOS ANTONIO NOVAES (artigo 254-A do CBJD), FELIPE MAGALHÃES NOVAES (artigo 254-A do CBJD), IGOR ANTONIO MAGALHÃES (artigo 254-A do CBJD) e equipe JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (artigo 211 e 213, I e III do CBJD) requerendo ao final a condenação dos denunciados nas penas descritas para as referida infração.

O denunciado foi devidamente citado para a apresentação de sua defesa em sessão ordinária realizada por meio de plataforma de videoconferência (Aplicativo ZOOM) no dia 14 de setembro de 2022 às 14:00h.

Decidiu a Egrégia 2ª Comissão Disciplinar deste TJDBA, por unanimidade, julgar procedente em parte a denúncia para condenar os denunciados RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA pela infração prevista no artigo 258 parágrafo 2º, sendo condenado à pena de

suspensão de 2(duas) partidas compensando-lhe a automática, BRENDON JARDIM DOS SANTOS, pela infração prevista no artigo 254-A, I DO CBJD, sendo condenado à pena de suspensão de 90 (noventa dias) MARCO ANTONIO NOVAES E FELIPE MAGALHÃES NOVAIS pelas (duas) infrações previstas no artigo 254-A, I do CBJD, aplicando-lhes a pena de suspensão de 330 dias para cada denunciado, cumulada com pena pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), IGOR ANTONIO MAGALHÃES, pela infração prevista no artigo 258 do CBJD, com pena de suspensão de 90 (noventa) dias e JACOBINENSE ESPORTE CLUBE pelas infrações previstas no artigo 213, I, III parágrafo 1º c/c art. 257 parágrafo 1º do CBJD, sendo condenado à pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao artigo 213, I, III e a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 257 parágrafo 3º do CBJD e por infração ao artigo 213 paragrafo 1º do CBJD, além da penalidade de perda de mando de campo de 5(cinco) partidas com portões fechados.

Devidamente intimado da decisão, denunciado, opôs primeiramente recurso horizontal de Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pela 2ª comissão disciplinar, tendo em seguida, interposto Recurso Voluntário, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, objetivando a suspensão da pena de pagamento da multa aos condenados neste particular, bem como o efeito suspensivo em favor do denunciado IGOR ANTONIO MAGALHÃES.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo recorrente, por imposição legal insculpida no artigo 147 – B, II, DEFIRO EM

PARTE, determinando a suspensão do pagamento da multa cominada até o trânsito em julgado do processo.

No que tange ao pedido de concessão do efeito suspensivo relativo ao denunciado IGOR ANTONIO MAGALHÃES, não se vislumbra, neste momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam verossimilhança das alegações e possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, o denunciado compõe o corpo administrativo do Jacobinense Esporte Clube, sendo que a sua ausência às competições pelo prazo de 90 (noventa) dias, *prima facie*, não é capaz de causar prejuízo irreparável ao mesmo e ao clube.

Por fim, submeto o relatório e a decisão aos Ilustres Auditores do Tribunal Pleno, encaminhando os autos à Ilustre Presidência, por meio do Ilustre Secretário deste Tribunal, para adoção das providências cabíveis no sentido de incluir o processo em pauta de julgamento.

Salvador, 04 de outubro de 2022.

Raphael Pitombo de Cristo

Auditor Relator